



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2162/2022

São Luís, 14 de setembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	9
Decisão .....	14
Segunda Câmara .....	16
Decisão .....	16
Gabinete dos Relatores .....	25
Edital de Citação .....	25
Despacho .....	28
Secretaria de Gestão .....	30
Extrato de Nota de Empenho .....	30
Portaria .....	30
Ato .....	33

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3442/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Raimundo Francisco Alves, s/n, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária), CPF nº 124.888.103-63, Residente na Rua Esperança, s/n, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65468-000

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 504/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e da Secretária, Senhora Marlene Serra Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1406/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e pela

Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em processos licitatórios-Convite 15/2012 (Seção III, Item 2.3 "a1" do Relatório de Instrução (RI) nº 4018/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a fracionamento das despesas com serviços de engenharia (construção de uma Creche) na modalidade convite, ultrapassando o limite legal para esta modalidade (Seção III, Item 2.3 "a2" do Relatório de Instrução (RI) nº 4018/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção III, Item 2.3 "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 4018/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de assinatura do ordenador de despesas nas Notas de Empenhos e Ordens de Pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2012 (Seção III, Item 2.3 "c" do Relatório de Instrução (RI) nº 4018/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira, e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (três mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e à relação dos servidores nesta situação (Seção III, Item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4018/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os Gestores, Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e" e "f" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo n.º 5207/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos – IMESC

Responsável: Felipe Macedo de Holanda, CPF n.º 12493313828, residente na Rua José Nicolau, nº 15, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65.073-106

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos. Prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento Regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1029/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos, de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, de acordo com o Parecer nº 562/2018 do GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos – IMESC, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Felipe Macedo de Holanda, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3854/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari

Responsáveis: Leão Santos Neto, Prefeito, CPF nº 001.768.343-20, residente à Rua do Farol nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450, e Francirene da Graça Batalha, Secretária, CPF nº 958.390.033-87, residente à Rua Perimirim, s/n, Vale Bandeirante, Arari/MA, CEP: 65480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari, de responsabilidade solidária do Senhor Leão Santos Neto (Prefeito) e da Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1053/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, e da Secretária, Senhora Francirene da Graça Batalha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 750/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhor Leão Santos Neto (Prefeito) e Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em documentação exigida pela Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido irregularidades em processo licitatório, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à Despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, Notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento de setembro/12 do FUNDEB e ausência das relações de servidores encaminhadas para a Instituição Financeira para serem creditados nas respectivas conta correntes, o carimbo de recebimento, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar aos Responsáveis, Senhor Leão Santos Neto, e Senhora Francirene da Graça Batalha, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) intimar os Gestores, Senhor Leão Santos Neto (Prefeito) e Senhora Francirene da Graça Batalha (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multas que lhe é aplicada;
- i) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei

Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2678/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009 (Período maio a dezembro)

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima (Presidente), CPF nº 179.252.153-72, residente na Vila Turquesa, nº 29, Planalto Anil, São Luís/MA, CEP nº 65.060-770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009 (Período maio a dezembro). Julgar regulares, com quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto Oswaldo Cruz, exercício financeiro de 2009 (Período maio a dezembro), de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 701/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3800/2012 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, Prefeito, CPF nº 002.549.553-47, residente na Rua Principal, nº 144, Bairro Novo, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 503/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Costa Soares Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, III, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 883/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Prefeito, Senhor José Costa Soares Filho, nos termos do art. 22, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Responsável, Senhor José Costa Soares Filho, Imputação de Débito de R\$ 248.167,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos) devido à ausência de Comprovante de Despesa – Nota Fiscal (seção III, item 3.3 “c” do Relatório de Instrução (RI) nº 2248/2012 UTCOG-NACOG – 04), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao Responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 24.816,70 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei Orgânica do TCE MA), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao Responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência da documentação dos processos licitatórios em suas diversas modalidades, dispensa e/ou inexigibilidade, não informou se houve ou não despesas realizadas mediante esses procedimentos (seção III, item 2.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2248/2012 UTCOG-NACOG – 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao Responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido á despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (Seção 1, item 3.3 subitem “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 2248/2012 UTCOG-NACOG – 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao Responsável, Senhor José Costa Soares Filho, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência da folha de pagamento e sem identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e a forma de pagamento (Seção 1, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2248/2012 UTCOG-NACOG – 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o Senhor José Costa soares Filho (Prefeito) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multas que lhe são aplicadas;

h) determinar o aumento dos valores das multas e imputação de débito decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais

incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4223/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Irani Pereira Barra Pae, Presidente, CPF nº 734.812.203-59, Residente à Rua Principal, s/n, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65683-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Presidente, Senhora Irany Pereira Barra Paé, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1062/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Presidente, Senhora Irani Pereira Barra Pae, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 640/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Irany Pereira Barra Paé (Presidente), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à Responsável, Senhora Irany Pereira Barra Paé, Multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devido ausência de documentos em processo licitatório de Auditoria contábil, Auditoria e orientação de procedimentos contábeis, implantação e alimentação de GFIP, locação de sistema de contabilidade, manutenção de senha do sistema de contabilidade e locação de veículos (seção III, item 4.3.I, 4.3.II e 4.3.III do Relatório de Instrução (RI) nº 3786/2016 – UTCEX4 SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à Responsável, Senhora Irany Pereira Barra Paé, Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ( 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, itens 5.1 "a1" e "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 3786/2016 – UTCEX4 SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;



- d) aplicar à Responsável, Senhora Irany Pereira Barra Paé, Multa de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar a Senhora Irany Pereira Barra Paé (Presidente) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- h) encaminhar o presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4358/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA CEP: 65265-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e Cristian Fábio Almeida Borrhalho (OAB/MA nº 8.310)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirinzal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 92/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 1100/2016 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, com fundamento no art. 51 da CE, bem como art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 5576/2014 SUCEX 04, a saber:

1. Organização e Conteúdo – ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA (Seção II, Item 2);
2. Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência das Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual não constam as datas que foram sancionadas, assim não se comprovou essa (Seção IV, Item 1.1);
3. Lei de Diretrizes Orçamentárias – A Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (Seção IV, Item 1.2.2);
4. Lei Orçamentária Anual – Descumprimento do limite para efetuar Operações de Crédito (Seção IV, Item 1.2.3);
5. Desempenho da Arrecadação – ausência de providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial (Seção IV, Item 2.2);
6. Execução do Orçamento (Análise Comparativa) - Os valores correspondentes a Receita Prevista e Despesa Fixada não conferem com Orçamento apresentado; b) Divergência Transferências Sistema Único de Saúde (Seção IV, Item 3.1);
7. Restos a Pagar - valores não conferem com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Seção IV, Item 3.5);
8. Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício (Seção IV, Item 6.4);
9. Limites Legais. - Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal - O Município de Mirinzal aplicou 56,18% do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal (Seção IV, Item 6.5);
10. Admissões no Exercício – ausência de informação sobre as admissões no Exercício de 2012 (Seção IV, Item 6.6);
11. Mecanismos de Controle – A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública do Município de Mirinzal (Seção IV, Item 7.2);
12. Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Aplicou-se 9,66% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Seção IV, Item 7.4);
13. Escrituração - Divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral (Seção IV, Item 10.2);
14. Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Contador, Senhor Ederval Boueres Pinheiro, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (Seção IV, Item 10.3);
15. Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal e não há informação da publicação do RGF-1º semestre (Seção IV, Item 13.1);
16. Postura ante os Alertas – ausência de respostas aos alertas emitidos e descumpriu o índice de despesas com pessoal e educação (Seção IV, Item 13.2);
17. Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (Seção IV, Item 13.3);
18. Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (Seção IV, Item 4, alínea "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4764/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Rua Altamira, Condomínio Riviera Confort, Apto. 103, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-881.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Governo do Município de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2012. Competência constitucional do TCE/MA prevista no art. 71, inciso I, da Constituição Federal (CF) de 1988. Prestação de contas em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cururupu/MA, para cumprimento do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1188/2018 GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cururupu/MA, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas pelo responsável;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Alertar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4384/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF 224.827.413-00, Residente na Rua da Pista, S/N/, Centro, Tufilândia/MA CEP 65378-000

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tufilândia, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 93/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 953/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 3604/2015 UTCEX – SUCEX, a saber:

1. Organização e Conteúdo – ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa 09/2005 – TCE/MA (seção II, item 2);

2. Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência das Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido, ausência do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, Lei Orçamentária Anual não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

3. Créditos Adicionais – ausência dos Decretos de Abertura (seção IV, item 1.2.4);

4. Desempenho da Arrecadação – ausência de arrecadação do Imposto Predial e Território Urbano (seção IV, item 2.2);

5. Repasse à Câmara Municipal - O valor do Repasse ao Poder Legislativo foi superior ao limite máximo (seção IV, item 3.3);

6. Saldos Financeiros - O valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o Termo de Conferência de Caixa do final do Exercício e com o Termo de Verificação de Saldos Bancários e saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012 (seção IV, item 3.4);

7. Restos a Pagar - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção IV, item 3.5);

8. Posição Patrimonial - o Saldo Patrimonial apresentou divergência e as Mutações Patrimoniais (seção IV, item 4.2);

9. Limites Legais. - Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal - Não foi possível identificar o valor aplicado pelo Município de TUFILÂNDIA em Despesas com Pessoal, no Exercício em exame, devido à ausência do Anexo 2 Consolidado da Despesa Orçamentária (seção IV, item 6.5 "b");

10. Admissões no Exercício – ausência de informação sobre as Admissões no Exercício de 2013 (seção IV, item 6.6);
11. Mecanismos de Controle – ausência de decreto de sua aprovação do Plano Plurianual de Saúde (seção IV, item 8.2);
12. Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - ausência da data de publicação do relatório resumido da execução orçamentária do 1º bimestre (seção IV, item 13.1 a.1);
13. Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3);
14. Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção IV, item 4 "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Tufilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

c) Encaminhar o presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3855/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, Prefeito, CPF nº 021.881.043-15, residente à Avenida Rio Amazonas nº 311, Centro, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barra do Corda, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE N.º 169/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 817/2014 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais do Município de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso IV e § 4º c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do falecimento deste, que teve grande repercussão no Estado do Maranhão, fato este que impede o julgamento do mérito por faltar pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme certidão de óbito de nº 0303870155 2017 4 00031 029 0011600 26, emitida pelo cartório do 2º ofício de Barra do Corda, a saber:

b) enviar à Câmara Municipal de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 3838/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundação Nice Lobão – FNL

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa, CPF: 148.277.273-68, residente à Rua Parnaíba, Apto. 502, Bloco I, nº 10, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65758-369

Procurador constituído: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5.037.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Nice Lobão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa. Exercício financeiro de 2013. Devolução à unidade técnica para análise de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Nice Lobão, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Exercício Financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092433/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela devolução dos presentes autos, à Unidade Técnica competente para as devidas providências cabíveis e análise da defesa apresentada pelo gestor epigrafado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6826/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, Prefeito, CPF nº 021.881.043-15, residente à Avenida Rio Amazonas nº 311, Centro, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais no exercício financeiro de 2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barra do Corda. Arquivamento eletrônico sem julgamento de mérito. Ilíquida. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL – TCE Nº 365/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, no exercício financeiro de 2012 instaurada em razão do não apontamento de algumas irregularidades nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 14 § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 452/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Execução

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6827/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, Prefeito, CPF nº 021.881.043-15, residente à Avenida Rio Amazonas nº 311, Centro, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, exercício financeiro de 2012. Julgar ilíquidável. Arquivamento eletrônico sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL – TCE Nº 366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, exercício financeiro de 2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 453/2015/GPROC1, alterado em banca, do Ministério

Público de Contas decidem julgar ilíquidas as referidas contas, com o conseqüente arquivamento por meio eletrônico dos autos sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 3655/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Jesus de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria de Jesus de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 594/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria de Jesus de Oliveira, matrícula nº 0000990564, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1166, de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 175, de 17/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 370/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite



---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 6348/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lúcia Maria Moura Queiroz Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Maria Moura Queiroz Macêdo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 595/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Maria Moura Queiroz Macêdo, matrícula nº 275105-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 12, de 21/01/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 043, de 05/03/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 796/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1068/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Marlene Ramos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Marlene Ramos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 596/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Marlene Ramos da Silva, matrícula nº 269121-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2381, de 29/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 019, de 28/01/2020, os Conselheiros integrantes

da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1905/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6906/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Hilda de Lourdes Ramos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hilda de Lourdes Ramos Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 598/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hilda de Lourdes Ramos Oliveira, matrícula nº 0000704973, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1259, de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 175, de 17/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 631/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1145/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio Cardoso Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Cardoso Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 597/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Cardoso Filho, matrícula nº 276022-0, no Cargo de Oficial de Manutenção, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2421, de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 038, de 27/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1917/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2216/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Luiza Jardim Gameiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Jardim Gameiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 601/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Jardim Gameiro, matrícula nº 00304873-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3329, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 029, de 11/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 214/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual

nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 2220/2022-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Emanuel Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Emanuel Santos Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 602/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Emanuel Santos Silva, matrícula nº 311198-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 3272, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 034, de 18/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2207/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio Carlos França dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Carlos França dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 600/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Carlos França dos Santos, matrícula nº 304494-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3227, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 011, de 16/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13964/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário: Laudelina Costa Oliveira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Laudelina Costa Oliveira Melo, servidora da Secretaria de Educação de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Laudelina Costa Oliveira Melo, matrícula nº 90040-1 no Cargo de Professora, Classe I, Referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 052, de 07/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 344/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 13058/2016-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário: Maria Otília Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Otília Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 582/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Otília Santos, matrícula nº 498, no Cargo de Professor, 20hs, Nível Médio, Classe I, Referência 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 82, de 06/10/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2705//2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 1795/2016-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eliana Maria Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Eliana Maria Barbosa da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 579/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliana Maria Barbosa da Silva, matrícula nº 0000712208, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2623/2015, de

16/12/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5339/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Tadeu Palácio

Beneficiário: Maria José de Arruda Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, concedida a Maria José de Arruda Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Saúde.  
Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 573/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Maria José de Arruda Rodrigues, matrícula nº 4729-9, no cargo de Odontóloga, Nível I, Classe A, do Quadro de Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Decreto nº 28.322, de 18/08/2005, expedido pelo Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2096/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 8452/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Deleon Sousa Carvalho

Beneficiários: Cátia Silva dos Santos, Luis Henrique Silva Santos, Larissa Sofia Silva dos Santos e Livia Maria Silva dos Santos.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Cátia Silva dos Santos, Luis Henrique Silva Santos, Larissa Sofia Silva dos Santos e Livia Maria Silva dos Santos, beneficiários de Pedro Ventura dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 589/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, sem paridade, de Cátia Silva dos Santos, viúva, de Luis Henrique Silva Santos, Larissa Sofia Silva dos Santos e Livia Maria Silva dos Santos, dependentes do servidor público municipal, Pedro Ventura dos Santos, matrícula nº 101113-1, falecido em 21 de maio de 2017, no exercício do cargo de Professor Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré, outorgada pela Portaria nº 03, de 21 de outubro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 522/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5427/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Evaldo da Conceição Garcês Monroe

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Evaldo da Conceição Garcês Monroe, beneficiário de Lucenilde Monroe ex-servidora Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 592/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Evaldo da Conceição Garcês Monroe, viúvo da ex-servidora Lucenilde Monroe, falecida no dia 28/10/2016, cargo de AOSD-A05, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 12, de 16/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-IPSJR, publicado no Diário Oficial de São José de Ribamar nº 233 de 24/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2546/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de



Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5394/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF nº 880.155.563-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5394/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2402/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2402/2022, na portaria da sedeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 12/09/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 2999/2020

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Unidade: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos/MA

Exercício Financeiro: 2019

Responsável: Deusimar Serra Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Deusimar Serra Silva, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 160/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2723/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de Setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº: 2957/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: XXX.771.267.XX)

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 149/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 2196/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº: 2600/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: LEONARDO JOSÉ CALDAS LIMA

Exercício Financeiro: 2020

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) LEONARDO JOSÉ CALDAS LIMA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 152/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 2077/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2532/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de DAVINOPOLIS

Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS

Exercício Financeiro: 2020

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 143/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21805/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3688/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 157/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 2201/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3952/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: ANTONIO CARLOS BEZERRA FERNANDES

Exercício Financeiro: 2016

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANTONIO CARLOS BEZERRA FERNANDES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 144/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1293/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### Despacho

Processo nº 3233/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Responsáveis: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2019

Mariadas Graças Lima Correa, Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Juventude no exercício financeiro de 2019.

Raimundo Carneiro Correa, Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2019.

DESPACHO Nº 556/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1101/2022, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 117, 122 e 124/2022 – GCSUB2/MNN.

Considerando que os gestores apresentaram defesas tempestivas, determino a juntada da documentação aos autos e o posterior encaminhamento para análise.

São Luís, 13 de setembro de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de Setembro de 2022 às 11:49:24

Processo nº 6035/2022

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida

Despacho nº 09/2022

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas de cópias e habilitação do processo 5578/2017, solicitado pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, através de sua advogada.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, aguardando o prazo de 10 dias o comparecimento do interessado e após o feito, arquivar estes autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 13 de Setembro de 2022 às 13:27:02

Processo nº 6650/2022

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida

Despacho nº 08/2022

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias e habilitação ao processo 1599/2021 e do processo originário 5578/2017, solicitado pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, por meio de sua advogada.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, aguardando o prazo de 10 dias o comparecimento do interessado e após o feito, arquivar estes autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 13 de Setembro de 2022 às 13:27:02

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4405/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Filipe da Silva de Moraes - Cidadão

Denunciado: Ronilson Araújo Silva – Prefeito

Lucas Artur Bezerra Pinheiro - Presidente da CPL

Jackson Lindoso da Silva – Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA  
Ministério Público de Contas: Não há.  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Filipe da Silva de Moraes, sobre possíveis irregularidades em processo licitatório (Tomada de Preços nº 004/2020), que tem por objeto a contratação de empresa para construção e recuperação das estradas vicinais do município de Primeira Cruz/MA. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação dos Denunciados para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face das infrutíferas tentativas, fora realizada a Citação por Edital dos senhores Jackson Lindoso da Silva e Lucas Artur Bezerra Pinheiro, publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, Edição nº. 2146/2022, em 16 de agosto de 2022. De forma tempestiva, os denunciados solicitaram a prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Face o exposto, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para que os Responsáveis apresentem sua defesa, por ser de Direito e Justiça. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

### Secretaria de Gestão

#### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 618/2022; DATA DA EMISSÃO: 14/09/2022; PROCESSO Nº 4042/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ nº 24.024.586/0001-92. OBJETO: Empenho referente contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de saúde nas dependências do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2022; VALOR: R\$ 3.960,00 (Três mil e novecentos e sessenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.33 – coleta de lixo e demais resíduos; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 14 de setembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 608/2022; DATA DA EMISSÃO: 12/09/2022; PROCESSO Nº 8848/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L H DURANS PINHEIRO - CNPJ nº 12.532.115/0001-06. OBJETO: Empenho referente a aquisição de água mineral para uso interno do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2022; VALOR: R\$ 17.980,00 (Dezessete mil e novecentos e oitenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.57 – água mineral; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 13 de setembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

#### Portaria

PORTARIA TCE Nº 810, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 12/09/2022, os servidores especificados no quadro abaixo:

Matrícula	Servidor	Cargo	Da	Para
6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN)	Liderança de Fiscalização 1 (LÍDER 1)
7047	William Jobim Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN)	Liderança de Fiscalização 1 (LÍDER 1)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 817, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6479/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
7351	José Soares Carvalho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2022	AUD15	AUD16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito do servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 819, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6688/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**



Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
9480	Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC14	TEC15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a partir da aquisição do direito da servidora.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

#### PORTARIA TCE/MA Nº 812, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12008, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2016/2021, no período de 15/08 a 13/09/2022, conforme Processo nº 6246/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 818, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6678/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 818/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7666	Maryjane Fonseca Gomes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2022	AUD14	AUD15



2	8318	Valéria Vieira da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC15	TEC16
3	9431	Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2022	AUD15	AUD16
4	9449	Lisângela Miranda Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC15	TEC16
5	9456	Maria Elisângela Santos de Assunção	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC13	TEC14
6	9498	Willigton Leite Serra	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC13	TEC14
7	9522	Jackeline de Sousa Vasconcelos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC14	TEC15
8	9589	Marcelo Bastos Espíndola	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2022	AUD15	AUD16

### **Ato**

#### **REPUBLICAÇÃO DO ATO Nº. 45, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a Sra Marcia Cristiane Vale da Silva, sob a matrícula nº 15172, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 1º de setembro de 2022, conforme Memorando nº 027/2022-GCONS01/ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente